

**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.301-B, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 215/2007
Ofício (SF) nº 1.564/2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região das Missões no Estado do Rio Grande do Sul; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CIRO PEDROSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal da Região das Missões (UFRM) com sede e demais **campi** situados entre os Municípios de São Miguel das Missões, Santo Ângelo, Cerro Largo e São Luiz Gonzaga no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A UFRM terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, podendo, para tal, celebrar convênios com os governos estadual e municipais.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFRM, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos de seu Estatuto e das normas pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de outubro de 2007.

Senador Tião Viana
Presidente do Senado Federal
Interino

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.301, de 2007, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região das Missões, com sede e demais *campi* situados entre os Municípios de São Miguel das Missões, Santo Ângelo, Cerro Largo e São Luiz Gonzaga, no Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo a proposição, a universidade a ser criada terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária, podendo, para isso, celebrar convênios com os governos estadual e municipais.

Por fim, o projeto sob exame determina que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da futura universidade serão definidos nos termos de seu Estatuto e demais normas pertinentes, observando-se sempre o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito do PL 2.301/07 com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É notório que o Governo Federal vem implementando um programa de interiorização do ensino superior, criando, por conseguinte, novas universidades federais em cidades do interior do Brasil.

O projeto de lei sob análise, ao dispor sobre a criação de uma universidade federal pública na Região das Missões, no Estado do Rio Grande do Sul, vai ao encontro desse programa de governo ao mesmo tempo em que favorece a região norte do estado, carente de crescimento econômico devido à falta de mão-de-obra especializada.

Além disso, é certo que a instalação de uma universidade pública em uma área cujas cidades são geograficamente próximas contribuirá também para a integração e desenvolvimento equânime de toda a região.

Não obstante, cabe ressaltar que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Tal análise, entretanto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.301, de 2007.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.301/2007,

nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, contra o voto do Deputado Tarcísio Zimmerman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.301, de 2007, PLS nº 215/07, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região das Missões (UFRM), com sede e demais *campi* situados entre os Municípios de São Miguel das Missões, Santo Ângelo, Cerro Largo e São Luiz Gonzaga, no Estado do Rio Grande do Sul.

A iniciativa estabelece como objetivos da UFRM ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, podendo, para isso, celebrar convênios com os governos estadual e municipais. Ainda nos termos do Projeto, a estrutura organizacional e funcionamento da nova Universidade serão definidos em Estatuto próprio e demais normas pertinentes.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, que atentou, porém, para a constitucionalidade da proposta, que pode vir a ser questionada tendo em vista ser a criação e extinção de órgãos da administração pública federal de iniciativa privativa do Presidente da República.

A matéria tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de qualquer universidade por si só já é louvável, tendo em vista a dificuldade de acesso da população de algumas regiões do país à educação superior.

Porém, em que pese o caráter meritório da Proposição em apreço, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de universidades federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, projetos de lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, votamos pela rejeição do PL nº 2.301, de 2007, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da Proposta e manifestando nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2009.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Universidade Federal da Região das Missões no Estado do Rio Grande do Sul.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação a Universidade Federal da Região das Missões (UFRM), com sede e demais *campi* situados entre os Municípios de São Miguel das Missões, Santo Ângelo, Cerro Largo e São Luiz Gonzaga, no Estado do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2009.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Universidade Federal da Região das Missões no Estado do Rio Grande do Sul.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 2.301, de 2007, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região das Missões (UFRM), com sede e demais *campi* situados entre os Municípios de São Miguel das Missões, Santo Ângelo, Cerro Largo e São Luiz Gonzaga, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

Região das Missões constitui-se em uma realidade referencial na perspectiva da construção, reconstrução de um projeto histórico baseado na justiça e na igualdade fundamental entre todos os seres humanos, pois aqui realizou uma das experiências e um dos feitos mais bem sucedidos da humanidade: os Sete Povos Missioneiros nos séculos XVII e XVIII.

A experiência dos Sete Povos Missioneiros, protagonizada pelos índios Guaranis e Padres Jesuítas, está inserida no contexto dos trinta povos Missioneiros, por isso, toda esta vasta região que abrange o atual território brasileiro, argentino, uruguaio e paraguaio, era denominada de Missioneira.

Esta razão histórica há muito tempo emblemático para grandes parcelas da humanidade que luta e busca inspiração num processo de inserção histórica da experiência missioneira, em vista de um projeto social justo e igualitário, deveria ser um elemento imprescindível no momento atual de debates e mobilizações dos missioneiros na busca da implementação da Universidade Federal, na grande região denominada, Metade Norte do RS, mas que na verdade poderíamos denominar de Universidade Federal da Região das Missões, pois um dos desafios centrais a serem trabalhados será o processo de integração entre os municípios da região.

A Universidade constituirá núcleos especiais de estudos, enfocando os aspectos históricos e culturais de grupos étnicos e sociais como os indígenas, os camponeses e os quilombolas. Estes Centros (ou núcleos) de estudos serão aparelhados com

áreas experimentais, laboratórios, bibliotecas, enfim uma estrutura que permita fazer uma abordagem crítica e sistematizada destes sujeitos históricos.

Ademais, reitero a importância da criação desta universidade, ainda mais que o projeto de Reforma Universitária apresentado pelo MEC ao Congresso Nacional contempla a possibilidade que a União invista recursos na instalação de universidades em áreas de depressão econômica.

Em face desses argumentos, solicitamos aos nossos nobres Pares, apoio para aprovação deste projeto de lei, como medida eficaz para o avanço sócio-econômico da região das Missões.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2009.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 2.301-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Chico Abreu, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Fernando

Aparecido de Oliveira, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.301, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região das Missões (UFRM) com sede e demais *campus* nos municípios de São Miguel das Missões, Santo Ângelo, Cerro Largo e São Luiz Gonzaga, no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de desenvolver o ensino, a pesquisa e a extensão nas diversas áreas do conhecimento.

A proposição, já aprovada pelo Senado Federal, tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame e seus apensados, ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009)¹:

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

¹ Dispositivo replicado no art. 123 da LDO 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009).

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de Universidade Federal da Região das Missões, no Estado do Rio Grande do Sul, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 2.301, de 2007**.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2009.

Deputado **Ciro Pedrosa**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.301-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado **Ciro Pedrosa**, contra os votos dos Deputados **Félix Mendonça** e **Luiz Carlos Haully**.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; **Luiz Carlos Haully** e **Félix Mendonça**, Vice-Presidentes; **Aelton Freitas**, **Alfredo Kaefer**, **Andre Vargas**, **Arnaldo Madeira**, **Carlos Melles**, **Ciro Pedrosa**, **Eduardo Amorim**, **Geraldinho**, **Gladson Cameli**, **Guilherme Campos**, **Ilderlei Cordeiro**, **João Dado**, **João Pizzolatti**, **Júlio Cesar**, **Julio Semeghini**, **Luiz Carreira**, **Pedro Eugênio**, **Pedro Novais**, **Pepe Vargas**, **Ricardo Barros**, **Rodrigo Rocha Loures**, **Vicentinho Alves**, **Virgílio Guimarães**, **Wilson Santiago**, **Bilac Pinto**, **João Magalhães**, **Leonardo Quintão** e **Zonta**.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
